

## **Resposta aos pedidos de esclarecimento formulados pela Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico**

Referência: Pregão eletrônico nº 001/2024

### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 1:**

Conforme consta do objeto do edital, da minuta contratual, do termo de referência e dos estudos técnicos preliminares, a contratação do Plano de Assistência Médica é sem carência.

Poderá haver a imposição de carência, nos termos da RN 557/2022 e da Lei n. 9.656/1998, respeitadas as condições editalícias, em especial, as estabelecidas no item 4.8 dos Estudos Técnicos Preliminares:

*4.8.1. Não haverá limitações de idade e quaisquer carências para os beneficiários, incluindo os dependentes, inscritos, quando dos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do contrato.*

*.2. Não haverá carência para os novos empregados, recém-nascidos, filhos naturais, adotivos e dependentes resultante de casamentos, ocorridos na vigência do contrato que aderirem ao plano de saúde no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, observando-se, em todo caso, o disposto na Resolução Normativa ANS nº 557, DE 14 de dezembro de 2022.*

### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 2:**

São aplicáveis as disposições da RN 557/2022 e RN 558/2022, respeitadas as condições editalícias, em especial, as estabelecidas nos itens 4.8 e 4.2.6 dos Estudos Técnicos Preliminares:

*4.2.6. Não haverá cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, desde que o contratante faça a inclusão do beneficiário em até 30 (trinta) dias de sua vinculação ao contratante ou do evento que o elege para ser beneficiário dependente.*

### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 3:**

A referência correta é o tem 3.5 do edital:

*6.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com o item **3.5** deste edital.*

### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 4:**

Adotou-se o modelo de edital da AGU, que traz disposições gerais, não sendo, de fato, aplicáveis ao certame os itens 6.14 a 6.17 (p. 13), 9.1.6.3 (p. 17) e 7.8.4 (p. 26).

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 5:**

Os requisitos de sustentabilidade aplicam-se às hipóteses em que a contratar executar os serviços diretamente, naquilo que for aplicável, nos termos da legislação vigente.

De todo modo, a contratada poderá estimular que seus parceiros credenciados adotem as boas práticas de sustentabilidade na execução dos serviços.

Saliente-se que a o *desenvolvimento nacional sustentável*, de acordo com a Lei 14.1333/2021, constitui um princípio licitatório.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 6:**

Ciente.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 7:**

Ciente.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 8:**

Eventual atraso de pagamentos, por parte da Administração, incidirá a regra prevista no item 7.25 do Termo de Referência:

*7.25. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.*

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 9:**

A prestação de serviços de saúde deve garantir o descrito no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, observado item 4.2. COBERTURAS E PROCEDIMENTOS GARANTIDOS, constante dos Estudos Técnicos Preliminares.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 10:**

---

Ciente que a cobertura despesas relativas ao acompanhante terá cabimento nas hipóteses delineadas pela ANS no art. 19, VII, da RN 465/21.

#### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 11:**

Sem prejuízo do item 4.3.1.2 e demais disposições do ETP do ato convocatório, o item 4.3.1.1 dos Estudos Técnicos Preliminares refere-se à rede de atendimento mínima para a cidade de Belo Horizonte, considerando que a maioria dos beneficiários possuem residência/domicílio naquela cidade, ver item 4.3.1.1.10, do ETP.

#### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 12:**

O sistema de reembolso observará a legislação vigente e as normas expedidas pela ANS (Resolução Normativa ANS n.º 566/2022), ver itens 4.7, e 4.3.1.2.1, e 4.3.1.3.

#### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 13:**

A determinação da prevista no subitem 4.3.1.4.1 é desdobramento do item 4.3.1.4, no seguinte teor:

*4.3.1.4. Caso se mostre insuficiente ou não cumpra as exigências estabelecidas neste procedimento, o CRCMG poderá solicitar, a qualquer tempo, que a contratada promova a cobertura, através de rede própria, credenciada, referenciada ou cooperada, em determinada localidade, a fim de atender às necessidades de adequação da rede de atendimento, observado, em todo caso, a abrangência estabelecida neste procedimento, as normas da ANS, em especial, a Resolução Normativa ANS n.º 567, de 16 de dezembro de 2022 ou norma posterior que venha a substituí-la.*

Note-se que o item 4.3.1.4 remete ao cumprimento das normas da ANS, em especial da RN n.º 567/2022, que serviu, inclusive, para estipulação do prazo fixado, ver inciso II do § 2º do art. 10 da referida RN.

Repisando, o cumprimento da exigência observará, em todo caso, a abrangência estabelecida no edital, nas normas da ANS, inclusive na RN 567/2022, o que se alinha com a própria justificativa da licitante na parte primeira do questionamento, a saber: sendo que eventuais alterações deverão seguir as normas estabelecidas pela ANS.

#### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 14:**

Quanto aos itens a, b e c do questionamento:

Conforme teor do art. 19 da RN 488/22:

*Art. 19. A manutenção da condição de beneficiário em plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderá ocorrer com*

*condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos.*

Trata-se, portanto, de uma opção possível, mas não obrigatória. Nesse sentido, deve ser observada a tese firmada pelo STJ no Tema 1.034, em que decidiu pela não discriminação dos ex-empregados:

*b) O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, **a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição**, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.*

Assim, não deverá haver diferenciação entre ativos e inativos, nos termos acima mencionados.

Quanto ao item d do questionamento:

Ciente dos termos dos termos do 2º, I da RN 488, de 2022.

#### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 15:**

Conforme disposto no item 4.12 do Estudos Técnicos Preliminares, deverá ser disponibilizado cartão físico aos beneficiários, podendo também ser disponibilizado o cartão virtual.

#### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 16:**

Os itens 9.3 (p. 33) e 8.3 (p. 48) referem-se à tabela de preços praticados pela contratada, relativos a serviços prestados (exames, terapias, internações e procedimentos em geral), sobre os quais incidirão os valores de coparticipação.

#### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 17:**

Quanto ao item a:

O ato convocatório não estabeleceu diferenciação entre internação hospitalar, de forma geral, e internação psiquiátrica.

Não havendo cláusula expressa sobre internação hospitalar psiquiátrica, deve prevalecer a cláusula geral. Esse é o entendimento do STJ e da ANS.

*O STJ pacificou entendimento no sentido de que não é abusiva a **cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor**, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrente de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as*

prestações e contraprestações que envolvem a verdadeira gestão de custos do contrato de plano de saúde. Precedentes (AglInt no AREsp 1.261.541/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 10/8/2018).

Verifica-se que não é abusiva a **cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor**, limitada ao máximo de 50% do valor contratado entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e o respectivo prestador de serviços de saúde, para a hipótese de internação superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos privados de saúde", concluiu o ministro ao fixar a tese repetitiva". (Resp. 1.755.866 / SP, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, JULGADO: 09/12/2020, DJe: 16/12/2020).

No mesmo sentido dispõe a RN nº 465 de 24 de fevereiro de 2021, ao estabelecer a necessidade de previsão contratual para a cobrança da coparticipação nos casos de internação psiquiátrica por período superior a 30 dias:

*Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para:*

*I - internação hospitalar, em todas as suas modalidades, em número ilimitado de dias;*

*II - quando houver previsão contratual de mecanismos financeiros de regulação para internação hospitalar, o referido aplica-se a todas as especialidades médicas, contudo, a coparticipação, nas hipóteses de internações psiquiátricas, somente poderá ser exigida considerando os seguintes termos, **que deverão ser previstos em contrato**:*

- a) somente haverá fator moderador quando ultrapassados trinta dias de internação contínuos ou não, a cada ano de contrato; e*
- b) a coparticipação poderá ser crescente ou não, estando limitada ao máximo de cinquenta por cento do valor contratado entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e o respectivo prestador de serviços de saúde.*

Assim, não é aplicável à presente contratação a cobrança de coparticipação, nos casos de internação psiquiátrica, por período superior a 30 dias, uma vez que não prevista tal condição no edital e seus anexos, inclusive, no que se refere à minuta de contrato.

#### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 18:**

Ciente.

#### **Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 19:**

Ciente.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 20:**

Deve ser observado o disposto no item 4.8 dos Estudos Técnicos Preliminares:

*4.8.1. Não haverá limitações de idade e quaisquer carências para os beneficiários, incluindo os dependentes, inscritos, quando dos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do contrato.*

*4.8.2. Não haverá carência para os novos empregados, recém-nascidos, filhos naturais, adotivos e dependentes resultante de casamentos, ocorridos na vigência do contrato que aderirem ao plano de saúde no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, observando-se, em todo caso, o disposto na Resolução Normativa ANS nº 557, DE 14 de dezembro de 2022.*

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 21:**

De acordo.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 22:**

De acordo.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 23:**

A documentação de habilitação deverá ser apresentada quando solicitada pelo pregoeiro, posteriormente, ao julgamento da proposta.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 24:**

Refere-se à necessidade de prestação de atendimento ao paciente internado, devendo ser observado, contudo, o atendimento obrigatório do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 25:**

De acordo.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 26:**

Sim, será apresentada a documentação apta a comprovar o vínculo de dependência com o beneficiário titular.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 27:**

Ciente.

**Resposta ao pedido de esclarecimento n.º 28:**

Não haverá necessidade de proceder a ajustes no edital.

Sergio Robson Mafra  
Pregoeiro